



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.487-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 899/2009
Aviso nº 874/2009 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JORGINHO MALULY e relator substituto: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Pareceres dos Relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 899, DE 2009 **(Do Poder executivo)**

AVISO Nº 874/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Brasília, 4 de novembro de 2009.

EM Nº 00299 MRE DODC/DAI – PAIN-BRAS-UZBE

Brasília, 13 de agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do “Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão”, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar o entendimento e a cooperação existentes entre Brasil e Uzbequistão. Convencidos de que a cooperação cultural contribui significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

3. O Acordo prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, teatro e dança, destacando a importância de

ampliar-se as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países.

4. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

5. O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

6. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Uzbequistão
(doravante denominados “Partes”),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, assim como elevar o nível de conhecimento entre si;

Guiados pelo desejo de intensificar relações no âmbito cultural;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas.

Artigo 2

As Partes envidarão esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em consideração os conceitos de diversidade lingüística, ética e cultural.

Artigo 3

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

Artigo 4

1. As Partes encorajarão contatos diretos entre seus museus, com o intuito de fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões culturais.
2. Ademais, as Partes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo 5

As Partes tomarão as medidas apropriadas à prevenção da importação, da exportação e da transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema dos quais façam parte.

Artigo 6

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para escritores e a participação em feiras de livros.

Artigo 7

1. As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações, de acordo com suas legislações nacionais.

2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências sobre a conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias da informação.

Artigo 8

As Partes encorajarão também a cooperação nos campos da radiodifusão, cinema e televisão com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e de apoiar a promoção da cultura em ambos os países.

Artigo 9

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos.

Artigo 10

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações, de acordo com suas legislações internas e com atos internacionais sobre o tema das quais façam parte.

Artigo 11

As Partes encorajarão a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas atividades estejam notoriamente dedicadas aos assuntos culturais, com o objetivo de fortalecer e expandir os mecanismos que apóiam a efetiva implementação desse Acordo.

Artigo 12

Cada Parte propiciará as facilidades necessárias para a entrada, permanência e partida dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural. Esses participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exerçerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Artigo 13

1. As Partes propiciarão todas as facilidades administrativas e de inspeção necessárias à entrada e à saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação nacional.

2. Os bens destinados a exibições culturais devem ser importados para o país sob um sistema específico de admissão temporária. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas pelo presente Acordo serão limitadas pelas normas e leis em vigor nos territórios das Partes.

Artigo 14

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, que entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, pelas vias diplomáticas, mediante notificação prévia, por escrito, e com 6 (seis) meses de antecedência da data da denúncia.

3. Esse Acordo pode ser emendado, de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer programa ou projeto em execução.

5. Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por meio de canais diplomáticos.

Feito em Brasília, em 28 de maio de 2009, em dois (2) originais, em português, uzbeque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores da República
Federativa do Brasil,

Vladimir Norov
Ministro Dos Negócios Estrangeiros da
República do Uzbequistão,

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 899, de 2009 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O ato internacional em apreço tem por objetivo o desenvolvimento da cooperação cultural entre as Partes, com vistas à promoção dos respectivos valores culturais, ao estreitamento dos laços de amizade e ao entendimento mútuo. Nesse contexto, o acordo institui um marco jurídico que objetiva ordenar, fortalecer e incrementar as relações bilaterais no campo cultural.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas quatorze (14) artigos, nos quais são estabelecidos os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação cultural em questão. No Artigo 1º é estabelecido o compromisso das Partes no sentido de estimular a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas.

Segundo os termos do Artigo 2º as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido de promover e aumentar o nível de conhecimento e ensino da cultura de cada um dos países, levando em consideração os conceitos de diversidade linguística, ética e cultural. Assim, as áreas da cultura em que deverá promover-se o intercâmbio de experiências, segundo reza o Artigo 3º, são: as artes visuais, música, teatro, dança, cinema, além do conhecimento e visitas a museus e arquivos.

O acordo contempla também a adoção de medidas pertinentes quanto à prevenção da importação, exportação e transferência ilegal de bens culturalmente valiosos, conforme disposto em no Artigo 5º.

É igualmente previsto, nos termos do Artigo 6º, o encorajamento das iniciativas voltadas à promoção de suas produções literárias, por meio do apoio a projetos de tradução de livros e de programas de intercâmbio de escritores e da participação em feiras de livros. Ainda nessa esfera, o Artigo 7º regulamenta as

atividades de cooperação entre as bibliotecas e arquivos, sobretudo por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações, além da troca de informações sobre conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico.

Por outro lado, o acordo disciplina a cooperação bilateral nas áreas de cinema, televisão e radiodifusão, com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e de apoiar a promoção da cultura em ambos os países, segundo o disposto no Artigo 8.

O tema da proteção ao direito autoral, e aos direitos conexos a este, não escapa à regulamentação da cooperação cultural estabelecida pelo Acordo, o qual, em seu Artigo 10, dispõe a respeito do tema, estabelecendo o compromisso das Partes quanto à troca de informações e à colaboração recíproca, em conformidade com suas legislações internas e com os atos internacionais em vigor sobre o assunto.

No Artigo 11 é estabelecido o compromisso das Partes de estimular a participação de instituições não-governamentais nas atividades de cooperação cultural, com o objetivo de fortalecer e expandir os mecanismos que apóiam a implementação do Acordo.

Nos termos do Artigo 12 as Partes acordam a concessão das facilidades necessárias relativamente à entrada, permanência e partida dos participantes, em caráter oficial, dos projetos de cooperação cultural, sendo contemplado, inclusive, o aspecto referente ao cumprimento das normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião. No mesmo sentido, o Acordo estabelece facilidades quanto ao trânsito de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução das atividades e projetos desenvolvidos no âmbito da cooperação cultural que ele institui, conforme disposto em seu Artigo 13.

Por fim, o Artigo 14 contém normas de natureza adjetiva, destinadas a regulamentar questões como: entrada em vigor, período de vigência e renovação, processo de emenda, solução de controvérsias e denúncia do ato internacional em questão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional em epígrafe foi concebido e celebrado com a finalidade de desenvolver o intercâmbio cultural entre o Brasil e o Uzbequistão. Porém, sua implementação há de atender também ao objetivo mediato de promover a aproximação entre os dois países, fortalecendo os laços de amizade e proporcionando maior conhecimento e entendimento mútuos.

A firma do Acordo em apreço com o Uzbequistão inscreve-se no âmbito de importante vertente da política externa brasileira consistente no fortalecimento do multilateralismo - do estabelecimento de uma ordem mundial multipolar - e na busca pela ampliação e diversificação dos relacionamentos internacionais do país, com vistas a consolidar a condição do Brasil de “*global player*” na cena internacional. Integram esta estratégia algumas iniciativas como a criação do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), a cooperação entre os países em rápido crescimento e desenvolvimento, como é o caso da aliança dos BRIC’s, Brasil, Rússia, Índia e China, os quais realizaram sua primeira reunião em 16 de junho de 2009, em Yekaterinburg, na Rússia. Além disso, o Brasil iniciou nos anos recentes uma política de aproximação com os países da África e, desde a década de 90, com os países do Leste Europeu e com as nações resultantes da dissolução da União Soviética, iniciativa esta que alcança, agora, o Uzbequistão.

Além do presente Acordo, outros quatro atos internacionais firmados entre o Brasil e o Uzbequistão encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados. Todos estes atos são datados de 28 de maio de 2009 e foram assinados por ocasião da visita oficial ao Brasil do Presidente da República do Uzbequistão, o Exmo. Sr. Islam Karimov. Trata-se do Acordo de Cooperação em Agricultura, que visa estimular o desenvolvimento agrícola nas áreas de pecuária e saúde animal, biocombustíveis, produtos lácteos, agronegócio, manejo sustentável do solo, biotecnologia, controle de doenças, vigilância agropecuária e análise de risco de pragas; do Acordo sobre Cooperação Econômica e Comercial, cujo objetivo é o de assegurar a concessão mútua do tratamento de Nação Mais Favorecida para as importações entre os dois países, em conformidade com as normas da OMC; e, também, um Acordo sobre Cooperação Técnica.

O Uzbequistão declarou sua independência no dia 31 de agosto de 1991 (Desde 1925, o Uzbequistão foi integrante da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, URSS), o que gerou tensão no país e conflitos étnicos, resultando no êxodo de cerca de 2 milhões de pessoas, que saíram do país, a maior parte em direção à Rússia. Anteriormente, durante a Segunda Guerra Mundial, o Uzbequistão acolheu milhares de famílias russas, em fuga da invasão germânica.

Atualmente o Uzbequistão é o segundo maior exportador de algodão do mundo e entre as estratégias nacionais para o desenvolvimento destacam-se os objetivos da diminuição da dependência do setor agrícola e o desenvolvimento da exploração de suas reservas minerais e petrolíferas (o país é grande produtor de ouro e de gás natural).

O Acordo sobre cooperação cultural que ora consideramos segue os moldes dos acordos do gênero firmados pelo Brasil. Sua implementação

se dará por meio do encorajamento das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação entre as instituições públicas e privadas (inclusive organizações não-governamentais) cujas atividades são voltadas para o suporte ou para o desenvolvimento da produção cultural. Quanto ao âmbito de aplicação, o texto do acordo estabelece que o intercâmbio cultural por ele concebido é de caráter universal, devendo alcançar todas as formas, meios e veículos de expressão cultural e artística, tais como: artes plásticas, literatura, música, dança, teatro, cinema, televisão e radiodifusão, além do estímulo ao conhecimento recíproco do acervo dos respectivos museus, bibliotecas e arquivos.

Além disso, o Acordo contempla aspectos essenciais que dão suporte e/ou viabilizam o desenvolvimento da cooperação cultural, tais como: a adoção de medidas de prevenção à importação, exportação e transferência ilegais de bens pertencentes ao patrimônio cultural; o estímulo à tradução de obras literárias, o intercâmbio de escritores e a participação em feiras de livros; o desenvolvimento de projetos conjuntos entre suas instituições culturais; a proteção e a defesa de direitos autorais e direitos conexos; a concessão de facilidades de entrada, permanência e saída de artistas, pessoal técnico, materiais e equipamentos, respectivamente participantes e empregados em eventos realizados no âmbito dos projetos de cooperação cultural.

Por último, vale destacar que o Acordo, além dos benefícios que trará para os dois países no campo cultural, tem o condão de servir de importante instrumento de reforço às relações bilaterais, dos laços de amizade entre o Brasil e o Uzbequistão, e certamente, há de proporcionar melhor conhecimento e entendimento mútuo dos respectivos valores, caráter, história e realidade de seus povos.

Assim sendo, considerados os elementos principais do instrumento internacional em apreço, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2010.

Deputado André Zacharow
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2010.

Deputado André Zacharow
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 899/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Francisco Rodrigues, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Capitão Assumção, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, André

de Paula, Fábio Souto, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Léo Vivas e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que veio acompanhado da mensagem nº 899/09, visa aprovar o texto do acordo de cooperação cultural com a República do Uzbequistão, assinado em 28 de maio de 2009 .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua manifestação acerca da proposição em tela, a Douta CREDN esclareceu que o acordo fortalece a cooperação e os laços de amizade entre as nações, valor consagrado em nossa legislação e que vem sendo concretizado por meio da política de fortalecimento do multilateralismo que o Brasil adota.

Nosso país consolida-se como um ator global no cenário da política internacional e a área cultural participa deste esforço diplomático, como comprovam as ações do ex-ministro da Cultura, Gilberto Gil. A cultura aproxima as nações e contribui para o mútuo entendimento.

O acordo abrange vários aspectos relevantes, como o estímulo à tradução de obras literárias, o intercâmbio de escritores, a cooperação entre bibliotecas e arquivos, a participação em eventos literários, a facilitação do ingresso de artistas, pessoal técnico, materiais e equipamentos culturais.

O intercâmbio atingirá as áreas das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos. O acordo segue os moldes dos instrumentos do gênero firmados pelo Brasil.

Dada a importância da cooperação em geral e, especificamente, a cooperação cultural prevista neste acordo com o governo da jovem República do Uzbequistão, votamos favoravelmente ao Decreto Legislativo nº 2.487, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/06/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JORGINHO MALULY, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, parcialmente, o parecer do nobre parlamentar, ressalvando também as ações do atual ministro da Cultura, Juca Ferreira, nas relações diplomáticas mantidas entre o Brasil e outras nações na área cultural.

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que veio acompanhado da mensagem nº 899/09, visa aprovar o texto do acordo de cooperação cultural com a República do Uzbequistão, assinado em 28 de maio de 2009 .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua manifestação acerca da proposição em tela, a Douta CREDN esclareceu que o acordo fortalece a cooperação e os laços de amizade

entre as nações, valor consagrado em nossa legislação e que vem sendo concretizado por meio da política de fortalecimento do multilateralismo que o Brasil adota.

Nosso país consolida-se como um ator global no cenário da política internacional e a área cultural participa deste esforço diplomático, como comprovam as ações do ex-ministro da Cultura, Gilberto Gil, e do atual ministro da Pasta, Juca Ferreira. A cultura aproxima as nações e contribui para o mútuo entendimento.

O acordo abrange vários aspectos relevantes, como o estímulo à tradução de obras literárias, o intercâmbio de escritores, a cooperação entre bibliotecas e arquivos, a participação em eventos literários, a facilitação do ingresso de artistas, pessoal técnico, materiais e equipamentos culturais.

O intercâmbio atingirá as áreas das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos. O acordo segue os moldes dos instrumentos do gênero firmados pelo Brasil.

Dada a importância da cooperação em geral e, especificamente, a cooperação cultural prevista neste acordo com o governo da jovem República do Uzbequistão, votamos favoravelmente ao Decreto Legislativo nº 2.487, de 2010”.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **LOBBE NETO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.487/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Maluly, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim

Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Luciana Costa, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Alceni Guerra, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, argumenta, na Exposição de Motivos enviada ao Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional, que o presente Acordo “tem como objetivo promover valores culturais e estreitar o entendimento e a cooperação existentes entre Brasil e Uzbequistão. Convencidos de que a cooperação cultural contribui significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.”

Informa, ainda, que o Acordo “prevê o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da literatura, artes visuais, artes plásticas, música, teatro e dança, destacando a importância de ampliar-se as facilidades para

a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus dos dois países.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.487, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.487, de 2010.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.487/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, George Hilton, Hugo Leal, João Almeida, Jorginho Maluly, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Silvio Costa, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO